



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23/04/1999
C	<i>Stolutino</i>
	Númerica

Processo : 10820.001006/95-93
Acórdão : 203-04.697

Sessão : 28 de julho de 1998
Recurso : 102.746
Recorrente : CARLOS PRADO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - LANÇAMENTO - Imposto lançado com base em Valor de Terra Nua - VTN fixado pelo contribuinte, nos termos da Lei 8.847/94 e da IN SRF nº 16/95. **VALOR DA TERRA NUA** - Inexistência de prova capaz de infirmar a exigência inserta na notificação. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARLOS PRADO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001006/95-93

Acórdão : 203-04.697

Recurso : 102.746

Recorrente : CARLOS PRADO

RELATÓRIO

Adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão de fls. 07 a 09:

“Contra o contribuinte acima identificado, domiciliado em Mirandópolis - SP, foi emitida a notificação de fls. 03, para exigir-lhe o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições, à CONTAG, à CNA e ao SENAR, exercício de 1994, no montante de 624,80 UFIR, incidentes sobre o imóvel rural cadastrado na Receita Federal, sob o registro nº 0748070.9, com área de 145,2 ha, denominado Sítio Urbano Prado, localizado no município de Mirandópolis - SP.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94; Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§; Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e §§; e Instrução Normativa SRF nº 16, de 27/03/95.

Inconformado com o valor do crédito tributário exigido, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/03, solicitando a anulação do lançamento, alegando em síntese que a Lei nº 8.847/94 (DOU 29.01.94) fere princípios constitucionais, previstos no artigo 150, III, "a" e "b" da CF/88, que assim dispõem:

“Art. 150. É vedado

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.”

No caso vertente, o ITR foi aumentado com base na mencionada Lei nº 8.847/94, de 28 de janeiro de 1994 e consoante se infere do lançamento hostilizado, a base de cálculo do imposto (VTN) sofreu substancial



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001006/95-93
Acórdão : 203-04.697

alteração, comprovadamente pela Instrução Normativa nº 16/95, editada pela Receita Federal. Alterada a base de cálculo, o imposto também foi majorado, no mesmo exercício em que foi editada a sobredita Lei. Ora, como houve majoração, sem dúvida alguma o lançamento é nulo porquanto *flagrantemente* desrespeitando o texto constitucional (art. 150, III, "a" e "b").

Por interpretação lógica da Lei nº 8.847/94, em particular no seu art. 3º, para o lançamento do imposto de 1994, a Administração Fazendária só poderia tomar por base de cálculo o valor da terra nua apurado no dia 31 de dezembro de 1993.

Para fundamentar o pleito, juntou aos autos apenas a notificação de lançamento impugnada.”

A autoridade monocrática não atendeu o pleito da requerente com as seguintes razões resumidas na ementa:

**“ASSUNTO I. T. R.
ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO -
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

- A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, assim, mantém-se o lançamento.”

Não concordando com o decidido, o interessado apresenta seu recurso às páginas 29 a 26, reiterando os argumentos iniciais e que a aplicação da Lei n.º 8.847/94 afrontou o princípio da anterioridade da lei e a agricultura passa por momentos difíceis;

Tece outros argumentos sobre a inconstitucionalidade da cobrança, a forma de cálculo do ITR, além de questões ligadas à constitucionalidade do tributo.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto - SP apresenta suas contra-razões ao recurso, sugerindo que seja mantida a Decisão Recorrida de fls. 22-24.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001006/95-93
Acórdão : 203-04.697

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso apresenta as condições necessárias para sua admissibilidade, inclusive o da tempestividade, por isso, dele tomo conhecimento.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua - VTN constante da Declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.847/94.

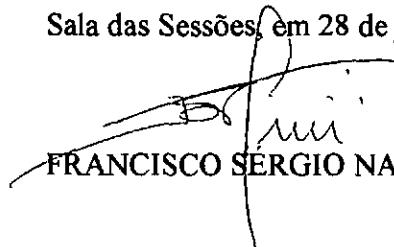
O Valor da Terra Nua - VTN aceito é obtido comparando-se o VTN declarado pelo contribuinte, como é o caso, com o VTNm arbitrado pela Receita Federal, prevalecendo o maior. É o que dispõe os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Para alterar os demais dados cadastrais, os Laudos apresentados têm que atender as Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, demonstrando os métodos avaliatórios que comprovassem o equívoco na fixação dos valores do lançamento.

Verifico, porém, que não foram juntados nem o Laudo nem as provas que poderiam sensibilizar a autoridade julgadora a rever o lançamento, feito por valores informados pelo próprio requerente, como previsto no artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72.

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, não tendo o recorrente atendido aos pressupostos legais exigidos para tal comprovação, voto no sentido de **negar provimento ao recurso** para manter a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI